

TJAM

Diário da Justiça

Caderno 3 JUDICIÁRIO - INTERIOR

Presidente:

Desembargador

Yedo Simões de Oliveira

Ano XI • Edição 2568 • Manaus, quinta-feira, 7 de março de 2019

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO I

VARAS - COMARCAS DO INTERIOR

IPIXUNA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO AMAZONAS VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA FÓRUM DR. WALFRIDO AUGUSTO HERMIDA MAIA

JOÃO GABRIEL CIRELLI MEDEIROS – JUIZ SUBSTITUTO DE CARREIRA ULISSES LADISLAU TEIXEI RA – DIRETOR DE SECRETARIA

PORTARIA N.º 004/2019

O Excelentíssimo Doutor **JOÃO GABRIEL CIRELLI MEDEIROS**, Juiz Substituto de Carreira do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Ipixuna/AM, no uso de suas atribuições legais e, em observância aos termos dos artigos 146 e 149, incisos I e II, ambos da Lei n. 8.069, de 13.7.1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

CONSIDERANDO a Resolução 94 do CNJ, de 27/10/2009, que determinou a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, tendo como uma de suas atribuições, elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 001/2015 proveniente da Coordenadoria da Infância e da Juventude, e da competência daquele órgão para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 4°, da Resolução N° 20-A/2010-DVEXPEDTJ/AM;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 002/2019 proveniente da Coordenadoria da Infância e da Juventude, para que todas as Comarcas do Estado do Amazonas com competência na área da Infância e Juventude adotem medidas para coibir o desaparecimento de crianças e adolescentes nos eventos carnavalescos:

CONSIDERANDO ser indispensável enfatizar e regulamentar ações preventivas, administrativas e fiscalizadoras, a fim de conscientizar os pais, a sociedade e as autoridades para que a criança e o adolescente sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e recebam com absoluta prioridade, a proteção integral;

CONSIDERANDO que o artigo 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA estabelece que toda a criança e adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos, desde que acompanhados pelos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que o Carnaval é um dos maiores eventos do país e que atrai um grande número de turistas e estrangeiros, os quais se alojam ou se hospedam em embarcações que aportam nas orlas dos municípios;

CONSIDERANDO que o art. 82 c/c o art. 250 do ECA, proíbe e pune a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel ou estabelecimentos congêneres, mas silencia quanto à hospedagem em qualquer tipo de embarcação;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias psicoativas que agem diretamente no Sistema Nervoso Central (SNC), sendo manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, por causarem dependência química, expondo as crianças e adolescentes a riscos sociais;

CONSIDERANDO que, em razão da situação acima mencionada, é "proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas" e que constitui crime com pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, se "vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida", nos termos do art. 243 e art. 81, incisos 11e 111 do ECA (pena determinada pela Lei 10.764/2003):

CONSIDERANDO que a analogia é fonte formal mediata do direito, utilizada com a finalidade de integração da lei, isto é, a aplicação de dispositivos legais relacionados a casos semelhantes ante a ausência de normas que regulem o caso concretamente apresentado, como o da hospedagem de menores de idade em qualquer tipo de embarcação;

CONSIDERANDO o esforço conjunto de toda a rede de proteção, envolvidos no combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que no uso das atribuições que são conferidas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ao Juiz da Infância e Juventude, e considerando que cumpre a este Juízo, no âmbito de sua competência, disciplinar, através de portaria, as regras a serem observadas na defesa e proteção da CRIANÇA e do ADOLESCENTE como pessoa em desenvolvimento, por força do art. 149 do mencionado diploma normativo:

CONSIDERANDO, por fim, a RECOMENDAÇÃO 02/2019 – COIJ, oriunda da coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE expedir a portaria 004/2019— Vara Única da Comarca Ipixuna/AM, disciplinando a proteção das crianças e adolescentes no período do Carnaval.

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, cuja companhia afasta as restrições previstas nesta portaria para entrada e permanência em bailes carnavalescos aberto ao público:

I) Pai, mãe, tutor ou guardião, demais ascendentes, desde que maiores de 18 anos;

II) Pessoa maior de 18 anos devidamente autorizada por um daqueles mencionados no inciso I:

Parágrafo Único. O responsável pelo estabelecimento ou promotor do evento cuidará para que o ingresso de crianças e adolescentes, acompanhados de seu responsável, se dê mediante apresentação de documento hábil que comprove uma das situações dos incisos I, II.

- Art. 2º. É dever do promotor do evento, bem como o dono do Art. 7º -É proibido o uso a título de comple
- I) Manter à disposição da fiscalização por este Juízo, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar, Alvará Judicial de autorização, expedido pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca, requerida até o dia 01 março de 2019.

estabelecimento onde os festejos estejam sendo realizados:

- § 1º. Ao requerer-se o alvará, deverão ser informados o local, horário e a faixa etária.
- § 2º. A concessão do alvará, não isenta o promotor dos festejos carnavalescos de atender às demais exigências junto às polícias civil e militar, inclusive providenciando o necessário policiamento.
- § 3º. O alvará é imprescindível em todos os bailes em que se pretende a frequência de crianças e adolescentes, devendo ser afixado em lugar visível. Sua falta importará na suspensão do baile e lavratura do competente auto de infração.
- II) Cuidar para que não haja consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou similares, ou qualquer outro produto que venha causar dependência física ou psíquica, por crianças e adolescentes, em suas dependências, inclusive afixando placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 21,5x 27, 9);
- III) os responsáveis pelos camarotes, mesas de pistas e arquibancadas devem afixar nos locais de acesso e nos bares, em lugar visível, cartazes legíveis sobre a proibição de venda e consumo de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos.
- IV) Nas festas públicas e em qualquer logradouro público, onde se promover eventos carnavalescos, os menores de 15 (quinze) anos incompletos somente poderão participar acompanhados dos responsáveis legais ou acompanhantes, definidos no Art. 1°;
- V) Assegurar-se da existência de segurança compatível com o público e com o evento;

II - FESTIVIDADES INFANTO - JUVENIS

- Art. 3º. Nas festividades infanto juvenis (matinês), realizadas em clubes e outros locais, serão observadas as seguintes
- a) As crianças com até 5 (cinco) anos de idade completos poderão participar dos festejos, desde que lhes seja destinado local exclusivo e convenientemente separado do restante do recipto.
 - b) Encerramento, no máximo até 21:00 (vinte e uma) horas;
- c) As crianças, com até 12 (doze) anos incompletos, deverão estar acompanhadas dos pais ou responsáveis;
- d) É permitida a presença de adolescentes desacompanhados, com idade a partir de 12 (doze) anos completos, nos horários estabelecidos no alvará expedido para cada estabelecimento:
- e) É proibida a venda de bebidas alcoólicas, inclusive aos adultos presentes, durante todo o tempo em que se realizarem os festejos:
- f) É permitida a participação de crianças maiores de 03 (três) anos completos em concursos e desfiles internos;
- Art. 4º. Os desfiles de blocos infantis, em vias públicas ou locais abertos e expostos ao sol somente poderão ser realizados até as 12:00 horas e os bailes ou eventos infantis outros, promovidos em lugares protegidos dos raios solares, poderão ser efetuados em qualquer período do dia até às 21:00 (vinte e uma) horas.
- Art. 5º -É terminantemente proibida a presença de crianças e adolescentes com fantasias atentatórias ao decoro público e à moral:
- Art. 6º -É proibido o uso e, bem assim, a venda de lançaperfumes, bisnagas plásticas, e latas de talco;

- Art. 7º -É proibido o uso a título de complemento de fantasias de objetos perfurantes ou cortantes, tais como: espadas, facas, varetas e outros que, por sua conformação, natureza ou material com que sejam feitos, revelem evidente perigo nas aglomerações e folguedos. Conforme o caso e a critério dos representantes da Justiça da Infância e da Juventude Infracional, tais objetos serão apreendidos;
- **Art. 8.º** Ficam expressamente proibidas fantasias para adolescentes menores de 18 (dezoito) anos que importem pinturas de todo o corpo com substâncias colorantes.

Parágrafo único - Fica autorizada a Polícia Militar e os órgãos competentes para que procedam coma fiscalização adequada, prezando pela devida urbanidade, não apenas nos dias de carnaval, mas também aos dias que antecedem a data festiva.

III - DOS BAILES NOTURNOS COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES

- **Art. 9º.** Nas festividades de adultos com a participação de adolescente observar-se-á o seguinte:
- § 1º. A entrada e permanência de adolescentes em bailes carnavalescos noturnos, depende de alvará judicial.
- § 2º. Não será permitida a entrada e permanência de adolescentes na faixa etária de 12 (doze) anos completos a 15 (quinze) anos incompletos, desacompanhados de seus pais ou responsáveis em bailes carnavalescos noturnos, sendo que os menores de 12 (doze) anos incompletos, nem mesmo acompanhados poderão entrar nos eventos. Os acima de 15 (quinze) anos completos só poderão entrar e permanecer nos eventos se munidos de documento comprobatório de idade, com foto (Carteira de Identidade).

IV - DAS BANDAS E BLOCOS

- **Art. 10.** É proibida a entrada e permanência de crianças menores de 05 (cinco) anos, em bandas e blocos carnavalescos, em locais públicos ou privados, mesmo que acompanhadas dos pais e ou responsáveis.
- Art. 11. É permitida a entrada de crianças/adolescentes a partir de 05 (cinco) anos completos e a 15 (quinze) anos incompletos em bandas e blocos desde que estejam acompanhados de um dos responsáveis legais ou acompanhantes, conforme previsto nesta Portaria.

III- FESTIVIDADES NOS CLUBES

- Art.12 Nas festividades carnavalescas comuns, realizadas em clubes ou sociedades civis, que terminarem depois das 22 horas, poderão ser admitidos adolescentes de 15 a 17 anos, desde que acompanhados dos pais ou responsáveis.
- **Parágrafo único –** Em nenhuma circunstância será permitido o ingresso de menores de 14 anos em festividades que terminarem depois das 22 horas, mesmo acompanhados dos pais ou responsáveis.
- Art. 13 Os promotores e organizadores de festividades carnavalescas, sob as penas da Lei, afixarão, à entrada dos locais em que as mesmas se realizarem, cartazes elucidativos das permissões ou proibições de ingresso de criança e adolescentes, com indicações das idades.

IV - DOS ENSAIOS E DESFILES CARNAVALESCOS

Art. 14. A participação de crianças e adolescentes em desfiles carnavalescos é permitida na forma desta Portaria.



- Art. 15. Poderão participar dos ensaios de blocos e desfiles de Escolas de Samba, bem como assistir desfiles em locais públicos e privados, crianças a partir de 05 (cinco) anos completos até 15 (quinze) anos incompletos, acompanhadas de um dos responsáveis legais ou acompanhantes, conforme previsto nesta Portaria.
- § 1º. A participação de crianças de 05 (cinco) anos completos a 15 (quinze) anos incompletos, nos desfiles carnavalescos, será permitida desde que seja requerido alvará pela entidade na qual desfilaráaté o dia 01 março de 2019.

Parágrafo único. A não apresentação do Alvará implicará na proibição do desfile de crianças e adolescentes, da referida agremiação, bem como as sanções previstas no art. 258, ECA.

- § 2º. Todas as crianças com até 12 (doze) anos de idade incompletos, deverão apresentar crachás de identificação, contendo nome, filiação e telefone para contato, discriminando a agremiação que pertence.
- § 3º. Os adolescentes deverão portar documento de identificação com foto.
- $\$ 4°. É proibido o uso de fantasias atentatórias à moral e ao decoro público.
- § 5º. É proibido o uso, a título de complemento de fantasias, de objetos perfurocortantes, tais como: espadas, facas, varetas e outros que, por sua conformação, natureza ou material com que sejam feitos, revelem evidente perigo nas aglomerações e folguedos. Conforme o caso, a critério dos representantes da Justiça da Infância e da Juventude Infracional, tais objetos serão apreendidos.
- Art. 16. Nos desfiles dos Blocos e das Escolas de Samba, não será permitida a participação de criança menor de 10 (dez) anos completos, em carro alegórico e nenhum adolescente com idade inferior a 16 (dezesseis) anos desfilará em carro alegórico em posição superior a 03 (três) metros de altura do chão para o piso do carro alegórico ou similares.
- Art. 17. É terminantemente proibida a presença e permanência de crianças e de adolescentes até 16 (dezesseis) anos incompletos, na parte superior dos veículos destinados ao transporte de equipamentos de som e artistas, usualmente denominados "Trios Elétricos", cabendo aos promotores do evento e aos proprietários de tais veículos destinarem um responsável para fiscalizar a segurança dos adolescentes que ali estejam, observados o limite de idade do presente Art.10.
- **Art. 18.** Os presidentes das entidades e promotores dos eventos festivos são os responsáveis pelo cumprimento das normas contidas nesta seção.

IV - DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 19 A vigilância e fiscalização dos eventos carnavalescos tratados nesta Portaria serão exercidas pelos Comissários da Infância e da Juventude em estreita cooperação com as autoridades e agentes da Secretaria de Segurança Pública, da Polícia Militar, Conselho Tutelar e outras organizações cuja colaboração venha a ser solicitada.
- Art. 20 A criança e o adolescente encontrado em desacordo com as normas de proteção contidas nesta Portaria serão conduzidos (a) e imediatamente entregue aos pais, responsável legal ou aos demais ascendentes ou colateral maior de idade, até o terceiro grau (avó, tios, irmãos), mediante lavratura de "Termo de Entrega".

Parágrafo único. Esgotados todos os meios para encontrar os parentes, em último caso, será promovido o encaminhamento para o Serviço de Acolhimento Institucional de crianças e Adolescentes SAICA.

Art. 21 - Verificada a prática de flagrante de ato infracional por adolescente, este será imediatamente encaminhada à autoridade policial (art.172, ECA) mediante "Termo de Encaminhamento".

IV - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

- **Art. 22** Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, a hospedagem não deve ser permitida;
- **Art.23-** Que seja afixada em embarcações a Portaria Judicial que disciplina a hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal, em local visível, para a orientação e conhecimento do público.
- Art. 24- Deverão os proprietários ou responsáveis por embarcações ou agentes de viagens efetuarem, por si ou por intermédio de prepostos, um rigoroso controle, de modo que não seja permitida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal, em desacordo com as disposições contidas na Lei e nesta Portaria.
- Art. 25- No caso de falta de documentação ou no caso de existência de dúvida quanto à autenticidade, a hospedagem não deve ser permitida. Em caso de aceitação em transportar ou hospedar menores em desacordo com a legislação, o agente incidirá em conduta criminosa, passível de lavratura de auto de prisão em flagrante e consequente procedimento criminal.
- Art. 26 Seja divulgado por meio dos principais meios de comunicação locais e outros, o instrumento de comunicação para recebimento de denúncia acerca da violação dos direitos da criança e do adolescente, o Disque 100, serviço deatendimento telefônico gratuito, que funciona 24h por dia, nos sete dias da semana, por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel.
- Art.27 Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime.
- Art. 28 Cópia desta Portaria e Recomendação 002/2019 da Coordenadoria de Infância e Juventude do TJAM deverão ser afixadas no átrio do Fórum, em local visível, para orientação e conhecimento do público de modo que toda a comunidade fique ciente de suas disposições e auxilie, sempre que possível, na sua integral aplicação.

Parágrafo único - Dar publicidade da presente Portaria aos meios de comunicação para divulgação, com a entrega de cópias nas rádios, emissoras de televisão, recomendando que o Município informe o público em geral no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, dando ampla divulgação das determinações deste Juízo. De igual forma, serão remetidas cópias da presente à Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Tutelar, Ministério Público, Procuradoria do Município, Coordenadoria da Infância e da Juventude, Corregedoria de Justiça e à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 29 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o final do período do carnaval.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Ipixuna, 28 de fevereiro de 2019.
JOÃO GABRIEL CIRELLI MEDEIROS
Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Ipixuna/AM

MANACAPURU

2ª Vara

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 2ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU-AM Rua Almirante Tamandaré, 1151, Bairro de Aparecida. Juíza de Direito Scarlet Braga Barbosa Viana Escrivão José Marcelo Moreira Lima Filho

PROCESSO Nº 0001953-80.2018.8.04.5401 AÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: ABILA DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO (A) (S) DO REQUERENTE: OAB 12061N-AM - JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS CASTRO DE ALMEIDA. ADVOGADO (A) (S) DO REQUERIDO:

De ordem do Juiz de Direito, Dr. Áldrin Henrique de Castro Rodrigues, e conforme Ordem de Serviço nº 01/2016 (disponibilizada no DJE na data de 20/10/2016), fundada no parágrafo 4º do art. 203 do NCPC, pratiquei o ato processual abaixo: Consoante ao art. 1º, inciso II, item 33, da Ordem de Serviço nº. 01/2016, foi designada audiência para Semana de conciliação da Justiça Itinerante para o dia 19/03/2019 às 08h30 Intimem-se as partes.

PROCESSO Nº 0001236-73.2015.8.04.5401 AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REQUERENTE: ERIVAN LELES DA SILVA

ADVOGADO (A) (S) DO REQUERENTE: OAB 4890N-AM - MANOEL PEDRO DE CARVALHO

REQUERIDO: GREICE KELLY SILVA DE SOUZA. ADVOGADO (A) (S) DO REQUERIDO:

De ordem do Juiz de Direito, Dr. Áldrin Henrique de Castro Rodrigues, conforme Ordem de Serviço nº 01/2016, I, 01, (disponibilizada no DJE na data de 20/10/2016), fundada no parágrafo 4º do art. 203 do NCPC, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o autor através de seu patrono para se manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo 05, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 2ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU-AM

Rua Almirante Tamandaré, 1151, Bairro de Aparecida. Juíza de Direito Danielle Monteiro Fernandes Augusto Escrivão José Marcelo Moreira Lima Filho

PROCESSO Nº 000477-10.2018.8.04.5400

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ASSUNTO PRINCIPAL Falsificação de documento público DENUNCIADO: ISAEL PEIXOTO DOS SANTOS

RÉU:EDSON BASTOS BESSA

ADVOGADO: OAB 7199N-AM - PAULO ROGERIO KOLENDA LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: OAB 10415N-AM - YARGO GOSZTONYI VIDAL

Sentença

Vistos etc.

Processo inserido na META 4 - CNJ. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, através da Promotoria que oficia perante esta Vara, em desfavor de EDSON BASTOS BESSA, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 314 do CP. Consta da inicial acusatória a narrativa de que o denunciado, após ter se afastado da Chefia do Executivo Municipal de Macanapuru/AM, em 14/04/2010, extraviou documentos contábeis referentes aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, de que tinha a guarda em razão do cargo. Segue afirmando que, segundo o que restou apurado, após ter seu

mandato cassado, ficou receoso de que os documentos contábeis referentes ao período em que ocupou o cargo de Prefeito de Manacapuru fossem extraviados por Angelus Cruz Figueira, seu sucessor e adversário político e, assim, inviabilizasse a fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Conclui a narrativa fática aduzindo que o denunciado manteve sob sua responsabilidade os documentos contábeis dos anos de 2009 e 2010 até que encaminhasse ao TCE/AM em 28/05/2010. Sustenta que esses fatos se amoldam ao tipo previsto no art. 314 do CP, acrescentando que a materialidade está comprovada através dos depoimentos dos membros de transição e documentos juntados ao Inquérito Policial e a autoria por meio da confissão do denunciado. Juntada folha de antecedentes (evento 12), e recebida a denúncia em 11/05/2017, conforme evento 14. Resposta à acusação constante do evento 63, foi suscitada a preliminar de inépcia da denúncia, bem como requerida a absolvição sumária em razão da atipicidade dos fatos atribuídos ao denunciado e, no mérito, impugna todas as imputações da denúncia. Vieram-me os autos conclusos. Pois bem. De plano, observo não prosperar a alegação de inépcia da denúncia, porquanto os fatos imputados ao réu estão narrados de forma clara, a permitir o exercício da defesa pelo réu. Friso, nesse contexto, que o objeto da denúncia está bem delimitado e consiste na "apropriação indevida" dos documentos contábeis referentes aos anos de 2009 e 2010 desde seu afastamento em 14/04/2010 e manutenção sob sua responsabilidade até encaminhar ao TCE/AM, em 28/05/2010. Isto é, os documentos a que se refere o MPE são os apresentados ao TCE pelo réu. Assim, rejeito a alegação de inépcia da denúncia. No que tange ao pedido de absolvição sumária do réu, observo estar presente a circunstância prevista no art. 397, inciso III, do CPP. Com efeito, dispõe o art. 314 do CP: Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente: Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave. São três os núcleos essenciais alternativos do tipo penal a serem analisados: a) Extraviar (desviar, desencaminhar, fazer perder); b) sonegar (não apresentar, ocultar fraudulentamente); c) inutilizar (tornar imprestável ou inútil), total ou parcialmente As modalidades de extravio e/ou inutilização dos documentos contábeis referidos pelo Ministério Público devem ser descartadas no exame da tipicidade, porquanto eles foram, incontroversamente, apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, restando claro que não ouve extravio e/ou inutilização. A consumação do crime previsto no art. 314 do CP na modalidade "sonegar" se dá quando há a exigência legal para apresentar o livro ou documento (Código Penal Comentado Delmanto, 7. ed.) No caso, a exigência legal para apresentar os documentos objeto da denúncia ao TCE foi, indiscutivelmente, cumprida pelo réu. Ademais, do Inquérito Policial exsurge que os referidos documentos constavam dos arquivos da Prefeitura Municipal de Manacapuru no ano de 2012, com as contas devidamente prestadas. A circunstância de o réu ter mantido em seu poder esses documentos durante o período de 1 mês e 15 dias, com a finalidade específica de apresentá-los ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o que de fato o fez, não configura o delito previsto no art. 314 do Código Penal, mais se assemelhando a uma guarda irregular de documento (TJSP, RT 556/297, citado por Delmanto, em Código Penal Comentado, 7. ed.). Importante frisar, nesse contexto, que não houve narrativa acerca de recusa do réu a entregar a documentação quando instado a isso, estando provado, ao revés, que houve entrega dos documentos objeto da ação penal ao TCE/AM, sendo forçoso o acolhimento da tese defensiva de absolvição sumária, considerando que os fatos narrados não se enquadram no delito previsto pelo art. 314 do CP nem em qualquer disposição da legislação penal. Isso posto, com fulcro no art. 397, inciso III, do CPP, por entender que os fatos narrados na denúncia são atípicos, absolvo sumariamente o réu EDSON BASTOS BESSA da acusação que lhe é imputada nestes autos. Intimem-se e, após as anotações necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. M a n acapuru, 19 de Fevereiro de 2019. Scarlet Braga Barbosa Viana Juíza de Direito

MANICORÉ

2ª Vara

Juízo de Direito da 2ª Vara Comarca de Manicoré-Amazonas

Travessa Pedro Tinoco, nº 90 – Centro – CEP. 69.280-000 Marco Aurélio Plazzi Palis – Juiz de Direito Jesus Wildes Farias Murcia – Escrivão

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Aurélio Plazzi Palis, MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Manicoré/AM,faço publicar as sentenças, decisões, despachos e editais abaixo para ciência e INTIMAÇÃO das partes, através de seus respectivos advogados, para os devidos fins de direito.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo nº: 0000241-45.2015.8.04.5600

Assunto :Artigo 316, do CPB.

Réus : Icques Oliveira Santos Falcão e outros.

Advogada: Dr. Luis Augusto Pestana Vieira OAB/AM 4.003.

Vítima: O Estado.

Autor : Ministério Público do Estado do Amazonas

Dispositivo da Sentença:

Posto isto, com base nos artigos 61 e 397, IV, ambos do Código de Processo Penal, e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DESTE FEITO por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV (1ª figura), e 109, III, ambos do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu defensor constituído, o réu. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Marco Aurélio Plazzi Palis Juiz Substituto de Carreira

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo n°: 0000223-19.2018.8.04.5600. Assunto :Artigo 33, da Lei 11.343/06.

Réu : Luciano Neves Bispo.

Advogados: : Dr. Marcos Eduardo Abreu Costa Ferreira OAB/

AM 6698.

Vítima : A Sociedade.

Autor : Ministério Público do Estado do Amazonas

Dispositivo da Sentença:

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR LUCIANO NEVES BISPO, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. À luz dos princípios da individualização e da proporcionalidade e nos termos do art. 68, do CP, passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do Código Penal, infiro que: O réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não possui registro de antecedentes criminais em seu nome; não há maiores dados nos autos para se aferir a sua conduta social; também não constam informações específicas sobre a personalidade do acusado; quanto aos motivos são os normais da espécie; as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, em decorrência da tentativa espúria de ocultar a droga a que tinha posse na cueca de seu filho de nove anos de idade, conforme restou comprovado pelas imagens capturadas pelos policias e que se encontram no depoimento da informante Laura Monteiro; as consequências do crime, apesar de graves, não extrapolam a normalidade da figura típica; por fim, a vítima em nada contribuiu com seu comportamento. Após análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 05(cinco) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 562 dias-multa. Na

segunda fase, presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Não incidindo nenhuma agravantes, doso a pena em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de reclusão, e ao pagamento de 469 dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33 da lei 11.343/06, e como já fundamentado, diminuo a pena em 2/3 e, ante a ausência de causa de aumento, torno definitiva a pena em 1 (um) ano,6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e ao pagamento de 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa. Fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do CP. Não há dados suficientes para a aplicação da detração do art. 387, §2°, do CPP. Razão pela qual deixo de procedê-la. Todavia, não haverá prejuízo ao réu, pois o juízo da execução poderá aplicá-la. Ausentes os elementos que permitam indicar a condição econômica do réu, fixo o valor do dias-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 43, Lei 11.343). Verifico que, no caso em apreço, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as circunstâncias judicias foram-lhe desfavoráveis, não preenchendo, portanto, um dos requisitos do art. 44, do CP. Pelo mesmo fundamento, fica prejudica a suspensão condicional da pena, conforme art. 77, II, do CP. Não surgindo nenhum fato posterior que alterasse as circunstâncias fáticas e estando presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme já exaustivamente exposto nas decisões anteriores, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Todavia. considerando o regime de cumprimento da penal aplicado, deverá ser compatibilizada a custódia cautelar para não lhe impor regime mais gravoso ao que foi condenado. Assim, deverá cumprir prisão preventiva no regime aberto (Súmula 440, do STJ; STJ. 5a Turma. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014; STJ. 5ª Turma. RHC 41.665/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/06/2014; STJ. 6ª Turma. HC 269.288/MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2013). Nos termos do art. 36, §1º, do CP, o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade, DEVENDO PERMANECER RECOLHIDO DURANTE O PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. Expeça-se alvará de soltura nos termos aqui delineados. Condeno o réu ao pagamento da custas (art. 804, do CPP). Proceda-se quanto às drogas apreendidas o estatuído no art. 72, da Lei 11.343. Decreto a perda dos bens e valores apreendidos, constantes do Auto de Exibição e Apreensão, em favor da União, salvo os que já foram restituídos aos seus proprietários. Após o trânsito em julgado: proceda-se ao recolhimento da pena pecuniária (art. 686, do CPP); comunique-se ao TRE (art. 15, III, da CF); oficie-se ao órgão estadual de cadastro dos dados criminais; comunique-se à SENAD, para os fins do § 4º do art. 63 da Lei 11.343/06; expeça-se guia de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

> Marco Aurélio Plazzi Palis Juiz Substituto de Carreira

PARINTINS

1ª Vara

JUÍZA SUBSTITUTA DE CARREIRA DA 1ª VARA DE PARINTINS: JULIANA ARRAIS MOUSINHO.

ESCRIVÃ DO JUDICIAL: MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA.

EDITAL DE LEILÃO

CARTA PRECATÓRIA: 0002120-16.2018.8.04.6301 – 1ª VARA DE PARINTINS, ORIUNDA DA 7ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS, PROCESSO № 4219-35.2016.4.01.3200.

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

EXECUTADO: DNIL GOMES DA SILVA. DATAS: 1º Leilão: 12.03.2019, às 9h.

2º Leilão: 13.03.2019, às 9h.

LOCAL: Átrio do Fórum da Comarca de Parintins, situada à Estrada Parintins Macurany, nº. 159, Bairro Dejard Vieira.

BENS: 10 (dez) matrizes, da raça Nelore, PO, pelagem variadas, com a marca DNL, que atualmente se encontram no imóvel da Fazenda Bela Vista, no Mamurú, zona rural desta comarca. AVALIADO R\$- 4.000,00 (Quatro mil reais) cada matriz, no total de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).

AVALIAÇÃO: R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).

LANCE MÍNIMO: o valor da Avaliação.

CONDIÇÕES: As condições de pagamento são as previstas no NCPC, salvo acerto entre as partes, e os honorários de oficial/ leiloeiro, as previstas em Regimento da CGJ/TJ-AM.

ÔNUS: penhorado ao exequente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA por esta Carta Precatória.

E para que não aleguem ignorância foi expedido o presente edital que será publicado no diário de justiça eletrônico, nas rádios locais e afixado no átrio do Fórum local. CUMPRA-SE. Parintins, 01 de março de 2019.

JULIANA ARRAIS MOUSINHO

Juíza Substituta de Carreira

TAPAUÁ

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n°. 0000262-50.2015.8.04.7401. Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Principal: Relações de Parentesco

Autor(s): FRANCISCO SOARES DE SOUZA, RAYMUNDO

SOARES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES

FERREIRA DE SOUZA e ODINILCE RIBEIRO DA SILVA Advogado: (Defensor Público) OAB 23953N-AM - Dra. Raquel El Bacha Figueiredo

Interessado (s): ANTÔNIO SOARES DE SOUZA

Sentenca

Cuidam os autos de pedido de ALVARÁ JUDICIAL interposto pelo Patrono dos Requerentes FRANCISCO SOARES DE SOUZA, RAYMUNDO SOARES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA e ODINILCE RIBEIRO DA SILVA visando autorização judicial para o levantamento de valores depositados no Banco Bradesco S/A em nome da Sr. ANTÔNIO SOARES DE SOUZA, em razão do falecimento desta, ocorrido em 03/07/2015. conforme atesta certidão de óbito anexada aos autos. Os requerentes são filhos da falecida, conforme documentos anexados. A Sra. Odinilce alega ter sido companheira do falecido por 20 (vinte) anos. Os irmãos do de cujus foram intimados para se manifestarem sobre essa alegação, e quedaram-se inertes (fl. 27.1). É o relatório. DECIDO. Do exposto, com ressalvas de direitos de terceiros, o pedido formulado pelo JULGO PROCEDENTE Advogado dos Requerente para o efeito de determinar a autorização judicial, na qual autoriza os requerentes FRANCISCO SOARES DE SOUZA (CPF nº191.320.262-34), RAYMUNDO SOARES DE SOUZA (CPF nº420.721.402-00), MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA (CPF nº053.874.342-3) e ODINILCE RIBEIRO DA SILVA (CPF Nº 630.182.092-49) a efetuar o SAQUE junto ao BANCO DO BRADESCO S/A., dos valores depositados em nome de Antonio Soares de Souza, conta-corrente nº0527219-P, agência nº5045-8, em razão de seu falecimento. Serve a presente sentença como força de ALVARÁ JUDICIAL. Defiro a Justiça gratuita. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Tapauá, 13 de fevereiro de 2019.

PRISCILA MAIA BARRETO Magistrado

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n°. 0000273-79.2015.8.04.7401. Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Principal: Relações de Parentesco

Autor(s): Francisco Almeida de Souza, Raimundo Almeida de

Advogado: (Defensor Público) OAB 23953N-AM - Dra. Raquel

El Bacha Figueiredo

Interessado (s): LADY ALMEIDA DE SOUZA

Cuidam os autos de pedido de ALVARÁ JUDICIAL interposto pelo Patrono dos Requerentes RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA e FRANCISCO ALMEIDA DE SOUZA, visando autorização judicial para o levantamento de valores depositados no Banco Bradesco S/A em nome da Sra. LADY ALMEIDA DE SOUZA em razão do falecimento desta, ocorrido em 20/08/2015, conforme atesta certidão de óbito anexada aos autos. Os requerentes são filhos da falecida, conforme documentos anexados. É o relatório. DECIDO. A questão não exige maiores considerações. Os documentos acostados aos autos confirmam o alegado na Inicial, conduzindo ao acolhimento do pedido, ressalvados os direitos de terceiros, se houver. O procedimento adotado é o de jurisdição voluntária, nos termos do art. Art. 725, VII do CPC/2015. Do exposto, com ressalvas de direitos de terceiros, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Advogado dos Requerente para o efeito de determinar a autorização judicial, na qual autoriza os requerentes RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA (CPF sob o nº240.572.822-20) e FRANCISCO ALMEIDA DE SOUZA (CPF sob o nº231.079.952-15), a efetuar o SAQUE junto ao BANCO DO BRADESCO S/A., dos valores depositados em nome de LADY ALMEIDA DE SOUZA, conta 0520926-9, agência 5045-8, em razão de seu falecimento. Serve a presente sentença como força de ALVARÁ JUDICIAL. Defiro a Justiça gratuita. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Tapauá, 13 de fevereiro de 2019.

PRISCILA MAIA BARRETO Magistrado

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n°. 0000333-55.2015.8.04.7400.

Classe: Execução de Alimentos Assunto Principal: Alimentos

Exequentes(s): KEMELY XAVIER FERNANDES, LUCAS XAVIER FERNANDES representados por LUZEMEIRE DUARTE **XAVIER**

Advogado: (Defensor Público) OAB 23953N-AM - Dra. Raquel El Bacha Figueiredo

Executado (s): NATALINO AVELINO FERNANDES

Trata-se de Execução de Alimentos. É o relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos (Ref. 20.1 a 20.18.) comprovam que a dívida foi paga. Desta forma, deve ser determinada a extinção da execução com fundamento no Art. 924, II do Código de Processo Civil. Do exposto. julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Intimar a Representante do(s) Exequente(s). Certificado o trânsito em julgado (15 dias), arquive-se.

Tapauá, 25 de fevereiro de 2019.

PRISCILA MAIA BARRETO Magistrado

TJAM

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n°. 0000381-14.2015.8.04.7400.

Classe: Separação de Corpos Assunto Principal: DISSOLUÇÃO

Requerente(s): SANDRA FRANCISCA VERISSÍMO

Advogado: (Defensor Público) OAB 23953N-AM - Dra. Raquel

El Bacha Figueiredo

Requerido (s): ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Sentença

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA FRANCISCA VERÍSSIMO DE LIMA em desfavor de ANTONIO PEREIRA DE LIMA, requerendo a concessão de liminar para o fim de que o acionado seja afastado do lar conjugal, por tempo indeterminado. Deferida a liminar (fls. 5.1 E 5.2) e efetivada às fls. 7.3, não foi ajuizada a ação principal no prazo de trinta dias.pelo art. 308 do CPC/2015, conforme certificado às fls. 23.1. É o breve relatório. Decido. Observa-se, "in casu", que, nos termos do art. 308 do CPC, cumprida efetivamente a medida liminar concedida, a autora dispunha de trinta dias para interpor a ação principal. Esse dever constituía para ela um ônus processual que, se descumprido, ensejaria as consequências previstas nos arts. 309. No caso em questão, a promovente não ingressou com a ação principal, o que não se justifica, dado o caráter de provisoriedade de que se reveste a tutela cautelar. ISTO POSTO, uma vez que a autora não ajuizou a ação principal no trintídio legal, torno, com esteio no art. 309, I do CPC/2015, sem eficácia, a medida cautelar concedida e julgo, com fulcro no art. 485, IV, do citado diploma legal, extinta a presente ação cautelar, com resolução de mérito, em virtude de ter se operado a decadência do direito da autora à tutela cautelar. P. R. I. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos. Expedientes necessários. Tapauá, 14 de Fevereiro de 2019.

Priscila Maia Barreto Magistrado

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n°. 0000302-69.2014.8.04.7400.

Classe: Execução de Alimentos Assunto Principal: Alimentos

Exequentes(s): ALUÍZIO HENRIQUE SOUZA DO NASCIMENTO representados por ROZICLEIDE GUEDES DE SOUZA

Executado (s): SAMUEL LOPES DO NASCIMENTO

Sentença

Vistos, etc. Trata-se de Ação Execução de Alimentos promovida no âmbito da Vara de Família. Observa-se que o Executado adimpliu as verbas remanescentes dos alimentos atrasados com a alimentado. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público, julgo extinto o Processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Notifique o Ministério Público. Após as formalidades legais, arquive-se. Tapauá, 08 de fevereiro de 2019.

PRISCILA MAIA BARRETO Magistrado ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n°. 0000005-23.2018.8.04.7400.

Classe: Execução de Alimentos Assunto Principal: Alimentos

Exequentes(s): ALUÍZIO HENRIQUE SOUZA DO NASCIMENTO representados por ROZICLEIDE GUEDES DE

SOUZA

Executado (s): SAMUEL LOPES DO NASCIMENTO

Sentença

Trata-se de ação de execução de alimentos em que foi adimplida integralmente as parcelas vencidas. Parecer ministerial favorável a extinção da execução (fl. 18.1). Considerando a informação da parte Exequente do cumprimento da obrigação de pagar por parte da Executada, consoante se verifica no item 16.2 declaro extinta a execução nos moldes do art. 924, II, do, CPC/2015, o qual dispõe que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita, que na hipótese em exame ocorreu. P.R.I. e, ao arquivo, com observância nas formalidades legais. Tapauá, 07 de Fevereiro de 2019.

PRISCILA MAIA BARRETO Magistrado

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n°. 0000141-22.2015.8.04.7401. Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Principal: Relações de Parentesco

Requerentes(s): ELIANDRA FERREIRA MENDONÇA, ELIZANGELA FERREIRA MENDONÇA, EVERALDO FERREIRA MENDONÇA, IVANIA FERREIRA MENDONÇA.

Advogado: (Defensor Público) OAB 23953N-AM – Dra. Raquel El Bacha Figueiredo

Requerentes(s): IVANIZA FERREIRA MENDONÇA Advogado: OAB 8631A-AM – Dr. Samuel Bezerra de Souza Interessado (s): RAIMUNDA FERREIRA MENDONÇA Terceiros: FRANCISCA ANA DA SILVA GOMES

Advogado: OAB 8631A-AM - Dr. Samuel Bezerra de Souza

Sentença

Cuidam os autos de pedido de ALVARÁ JUDICIAL interposto pela Defensoria Pública, no interesse de ALVARÁ JUDICIAL IVANIZA FERREIRA MENDONÇA, ELIZANGELA FERREIRA MENDONÇA, EVERALDO FERREIRA MENDONÇA, IVANIA FERREIRA MENDONÇA e ELIANDRA FERREIRA MENDONÇA, visando autorização judicial para o levantamento de benefício previdenciário, junto ao Banco do Bradesco, em nome da Sra. RAIMUNDA FERREIRA MENDONÇA, em razão do falecimento deste, ocorrido em 28/05/2015, conforme atesta certidão de óbito anexada aos autos. Os requerentes são filhos da falecida. Parecer ministerial favorável ao pleito às fl. 80.1. É o relatório. DECIDO. A questão não exige maiores considerações. Os documentos acostados aos autos confirmam o alegado na Inicial, conduzindo ao acolhimento do pedido, ressalvados os direitos de terceiros, se houver. O procedimento adotado é o de jurisdição voluntária, com base na Lei n.6.858, de 24.11.1980, regulamentada pelo Decreto n. 85.845, de 26.03.1981, c/c Art. 1.037 do CPC Do exposto, com ressalvas de direitos de terceiros, o pedido formulado pelos JULGO PROCEDENTE Requerentes para o efeito de determinar a autorização judicial, na qual autoriza à requerente ELIANDRA a levantar os valores referentes à seu benefício depositados em 30/06, 31/07, FERREIRA MENDONÇA 31/08, 30/09, 30/10 do ano de 2015, no valor de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta

reais), com as devidas correções, devendo ser emitido no nome de FRANCISCA ANA DA SILVA GOMES, sua curadora. Quando o valor redidual de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), autorizo o Sr. Evaristo Mendonça Furtado fazer o seu levantamento. O saque de valores deve ser feito junto ao Banco Bradesco, conta-corrente nº0520336-8, agência nº5045-8, em nome de Raimunda Ferreira Mendonça, em razão de seu falecimento. Serve a presente sentença como força de Alvará Judicial. Ciência ao MP. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Tapauá, 25 de Fevereiro de 2019.

Priscila Maia Barreto Magistrado

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n°. 0000096-21.2015.8.04.7400.

Classe: Separação de Corpos

Assunto Principal: Reconhecimento / Dissolução Requerente(s): FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado: (Defensor Público) OAB 23953N-AM - Dra. Raquel El Bacha Figueiredo

Requerido (s): VALMIR PEREIRA SOBRINHO FILHO

Sentenca

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de VALMIR PEREIRASOBRINHO FILHO, requerendo a concessão de liminar para o fim de que o acionado seja afastado do lar conjugal, por tempo indeterminado. Deferida a liminar (fls. 5.1 E 5.2) e efetivada às fls. 14.1, não foi ajuizada a ação principal no prazo de trinta dias pelo art. 308 do CPC, conforme certificado às fls. 14.1. É o breve relatório. Decido. Observa-se, "in casu", que, nos termos do art. 308 do CPC, cumprida efetivamente a medida liminar concedida, a autora dispunha de trinta dias para interpor a ação principal. Esse dever constituía para ela um ônus processual que, se descumprido, ensejaria as consequências previstas nos arts. 309. No caso em questão, a promovente não ingressou com a ação principal, o que não se justifica, dado o caráter de provisoriedade de que se reveste a tutela cautelar. ISTO POSTO, uma vez que a autora não ajuizou a ação principal no trintídio legal, torno, com esteio no art. 309, I do CPC/2015, sem eficácia, a medida cautelar concedida e julgo, com fulcro no art. 485, IV, do citado diploma legal, extinta a presente ação cautelar, com resolução de mérito, em virtude de ter se operado a decadência do direito da autora à tutela cautelar. P. R. I. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos. Expedientes necessários. Tapauá, 07 de Fevereiro de 2019.

Priscila Maia Barreto Magistrado

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n°. 0000011-32.2015.8.04.7401. Classe: Averiguação de Paternidade Assunto Principal: Investigação de Paternidade Polo Ativo(s): FRANCISCO NONATO DE OLIVEIRA Advogado: (Defensor Público) OAB 23953N-AM - Dra. Raquel El Bacha Figueiredo

Interessado (s): FRANCISCA GABRIELE FERREIRA DE OLIVEIRA

Sentença

Vistos, etc. Trata-se de Ação Judicial promovida no âmbito da Vara de Família, tendo em vista que a Requerente não compareceu neste Juízo para informar interesse no prosseguimento da ação, por meio de advogado constituído, conforme item 43.1, dos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o Processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Notifique o Ministério Público. Após as formalidades arquivese. Tapauá, 07 de Fevereiro de 2019.

Priscila Maia Barreto Magistrado

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n°. 0000288-48.2015.8.04.7401. Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Principal: Fixação

Autor (s): DANIELE SANTOS DE ARAÚJO representado(a)

por LUANA DIAS DOS SANTOS

Advogado: (Defensor Público) OAB 23953N-AM - Dra. Raquel El Bacha Figueiredo

Réu (s): NELSON NÉLIO ALVES DE ARAÚJO

Sentenca

Trata-se de ação de execução de alimentos em que foi adimplida integralmente as parcelas vencidas. Parecer ministerial favorável a extinção da execução (fl. 53.1). Considerando a informação da parte Exequente do cumprimento da obrigação de pagar por parte da Executada, consoante se verifica no item 49.1, declaro extinta a execução nos moldes do art. 924, II, do, CPC/2015, o qual dispõe que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita, que na hipótese em exame ocorreu. P.R.I. e, ao arquivo, com observância nas formalidades legais. Tapauá, 07 de Fevereiro de 2019.

Priscila Maia Barreto Magistrado

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n°. 0000252-06.2015.8.04.7401. Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Principal: Revisão

Autor (s): GILSON ALVES BATALHA

Advogado: (Defensor Público) OAB 23953N-AM - Dra. Raquel

El Bacha Figueiredo

Réu (s): CAUÃNNY DA SILVA BATALHA representado(a) por LAIUZA FERREIRA DA SILVA

Sentenca

Trata-se de ACÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS, através da qual o Requerente solicita a redução dos alimentos que está obrigado a prestar à filha menor da Requerida. O Requerente alega que não possui condições de pagar o valor devido sem prejuízo do seu sustento e que passa por dificuldades financeiras. Não foi apresentada Contestação. Ofício do Conselho Tutelar às fls. 25.1 e 25.6. Parecer do Ministério Público (fls. 29.1). O requerente foi intimado para informar se possuía outras provas para apresentar, mesmo devidamente intimado, não se manifestou (fl. 35.1). É o relatório. DECIDO. Examinando mais atentamente os argumentos do Requerente na Inicial, verifico que este não apresentou nenhuma prova de suas alegações. Pois, não juntou sequer qualquer comprovante que demonstre que esteja passando por dificuldades financeiras. Assim como, não comprovou que tenha ocorrido alterações em suas condições financeiras para prestar os alimentos aos quais está obrigado a prestar à filha menor da Requerida. Ademais, embora intimado para



apresentar novas provas, o Requerente preferiu não se manifestar. Desta forma, acolho os fundamentos exposto pelo Representante do Ministério Público, por também entender que o Requente não comprovou nenhuma de suas alegações para pretender a redução da pensão a qual está obrigado a prestar à filha menor da Requerida. Ex positis, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Não havendo recurso, baixe-se e arquive-se. Tapauá, 15 de Fevereiro de 2019.

Priscila Maia Barreto Magistrado

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n°. 0000973-92.2014.8.04.7400 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Principal: Alimentos

Autor (s): ITANA ALVES DE LIMA, WILLIAN ALVES DE LIMA, YTÁRICA ALVES DE LIMA

representados (as) por IZALINA ALVES DE LIMA

Réu (s): PEDRO BENTES DE LIMA

Advogado: OAB 3100A-AM – Dr. Valter Ferreira de Lucena

Sentença

Trata-se de Ação de Alimentos. Os Requerentes são filhos do Reguerido e pedem a condenação deste a efetuar o pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 45% (quarenta por cento) do salário do requerido Em Decisão às fls. 1.15, foram fixados os alimentos provisórios. Realizada audiência (fls. 28.1), o réu não compareceu, mas apresentou Contestação afirmando que não tem condições de arcar com os valores da pensão alimentícia, em razão de portar problemas de saúde grave em que teve que ser desligado da empresa, sendo aposentado por invalidez O réu foi aposentado por invalidez conforme fl. 1.158 a 1.161, recebendo o valor líquido de R\$ 901,00 (novecentos e um reais). Parecer do Ministério Público às fls. 16.1. É o relatório. DECIDO. No que concerne à pensão alimentícia a ser paga pelo Requerido em favor dos Requerentes, restou cabalmente demonstrada a necessidade dos Requerentes e a incapacidade da mãe em arcar sozinha com o necessário para a subsistência do(a) filho(a). Por sua vez, restou demonstrado nos autos que o Requerido possui capacidade para contribuir para o sustento do(a) Requerente. Pois, possui aposentadoria paga pelo INSS. Entretanto, o próprio requerido declarou, em contestação, que vem passando por problemas graves de saúde que o levaram a ser desligado da empresa que tralhava, sendo aposentado por invalidez. Assim, tem realizado gastos com a manutenção do seu tratamento de saúde. Desta forma, devem os alimentos ser fixados no valor correspondente a (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido. De forma a melhor ser atendido o binômio necessidades do alimentando x possiblidades do alimentante. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido à obrigação de prestar alimentos em favor do(a) Requerente, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, a ser descontado diretamente em seus vencimentos e depositado em conta bancária em nome da Representante do(a) Requerente. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao INSS. Certificando o trânsito em julgado, arquive-se. Tapauá, 25 de Fevereiro de 2019.

Priscila Maia Barreto Magistrado

TEFÉ

1ª Vara

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 1º VARA DA COMARCA DE TEFÉ/AM Estrado do Aeroporto, s/n, Santa Teresa. Juiz de Direito: Dr. Rômulo Garcia Barros Silva

Processo: 0003400-87.2013.8.04.7500 Assunto Principal: Ação Indenizatória

Parte Requerente: Escritório Central de Arrecadação e

Distribuição - ECAD

Parte Requerida: M. E. L. Marketing Eletrônicos Ltda

DESTINATÁRIO: DRA. JULIANA PIMENTEL CARDOZO VASCONCELLOS, OAB/RJ 118.725

DESTINATÁRIO: DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL, OAB/RJ 133 455

DESTINATÁRIO: DRA. ELIZABETH SOARES LEVY, OAB/RJ 80.473

DESTINATÁRIO: DR. ANDERSON CARLOS DA SILVA, OAB/ RJ 154.125

DESTINATÁRIO: DRA. SIMONE DA SILVA CARVALHO, OAB/RJ 140.813

DESTINAT'RAIO: DRA. ERICA BARRETO DE OLIVEIRA, OAB/RJ 178.550-E

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. RÔMULO GARCIA BARROS SILVA, ficam os destinatários desta, devidamente INTIMADOS do despacho exarado nos autos em epígrafe cujo teor é o seguinte:

Intime-se o autor para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

Rômulo Garcia Barros Silva. Juiz de Direito. Tefé, 27 de dezembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 1ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ/AM Estrado do Aeroporto, s/n, Santa Teresa. Juiz de Direito: Dr. André Luiz Muguv

Processo: 0001495-47.2013.8.04.7500

Assunto Principal: Ação Penal – Furto Qualificado Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Réu: Micaías dos Santos Monteiro

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ LUIZ MUQUY, MM. Juiz de Direito respondendo por 1ª Vara da Comarca.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita, por este Juízo e Cartório da 1ª Vara, os termos de uma **Ação Penal nº 0001495-47.2013.8.04.7500** (Furto Qualificado), em que é acusado: MICAÍAS DOS SANTOS MONTEIRO, brasileiro, natural de Tefé/AM, nascido em 05/05/1989, filho de Victor Hugo Monteiro e Iranilda dos Santos Monteiro, residente na Rua Nazaré, 323, Bairro Jerusalém, Tefé/ AM., atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para CITÁ-LO, para responder por escrito à acusação, no prazo de dez (10) dias, tempo em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, nos termos do art. 396 do CPP, nos autos da ação penal acima menciona, movida pela Justiça Pública, incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. Caso não apresente resposta no prazo legal, fica o réu advertido que será nomeado um defensor dativo para fazê-lo, e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tefé, ao 28º (vigésimo oitavo) dia do mês de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove).

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 1ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ/AM Estrado do Aeroporto, s/n, Santa Teresa.

Juiz de Direito: Dr. André Luiz Muquy Processo: 0000971-16.2014.8.04.7500

Assunto Principal: Ação Penal - Decorrente de Violência

Doméstica

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Réu: Raimundo de Oliveira Goz

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ LUIZ MUQUY, MM. Juiz de Direito respondendo por 1ª Vara da Comarca. FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita, por este Juízo e Cartório da 1ª Vara, os termos de uma **Ação Penal nº 0000971-16.2014.8.04.7500** - Violência Doméstica, em que é acusado: RAIMUNDO DE OLIVEIRA GOZ, brasileiro, agricultor, natural de Tefé/AM, nascido em 11/02/1992, filho de Julieta Viana de Oliveira e Raimundo Nonato de Goes, residente na Rua Henrique Lima, 557, Comunidade Caiambé, Zona Rural, Tefé/AM., é o presente para CITÁ-LO, para responder por escrito à acusação, no prazo de dez (10) dias, tempo em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, nos termos do art. 396 do CPP, nos autos da ação penal acima menciona, movida pela Justiça Pública, incurso nas penas do art. 129, § 9º e art. 147 do Código Penal. Caso não apresente resposta no prazo legal, fica o réu advertido que será nomeado um defensor dativo para fazê-lo, e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tefé, ao 28º (vigésimo oitavo) dia do mês de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove).

SEÇÃO II

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS -COMARCAS DO INTERIOR

MANACAPURU

1º Juizado Especial Cível e Criminal

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Amazonas Juizado Especial Cível e Criminal de Manacapuru/AM Rua Almirante Tamandaré, 1151, Aparecida – Cep: 69.400-906

Autos nº. 0001438-82.2017.8.04.5400 Parte Autora: ABRAAO DE SOUZA SANTANA Vítimas: REGILMA CORREA BEZERRA

Adv. Vítima: OAB 7231A-AM - ANTONINO MACHADO DA SILVA

CERTIDÃO: CERTIFICO, para os devidos fins, que, designo Audiência de Ação Privada para o dia 05/04/2019 às 10:40hs. É o que me cumpre certificar. MARIA ALCIMARA CAMURCA DAMASCENO – Analista Judiciário Manacapuru, 26 de fevereiro de 2019.

Autos nº. 0001548-44.2018.8.04.5401 Autor: JOÃO DE SOUZA RIOS

Adv. Autor: OAB 5246N-AM - BRUNO ANDRE DA SILVA

OI IVFIRA

Réu: JAELSO PINTO SILVA

Adv. Réu: OAB 2063N-AM - RAIMUNDO AUGUSTO MATOS

NOGUEIRA

CERTIDÃO: para os devidos fins, que em cumprimento a Decisão CERTIFICO, de mov. 27.1, proferida nos autos

supramencionado, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/04/2019 às 10:30hs. É o que me cumpre certificar. MARIA ALCIMARA CAMURCA DAMASCENO – Analista Judiciário Manacapuru, 27 de fevereiro de 2019.

Autos nº. 0000399-47.2017.8.04.5401

Parte Autora: MARIA DE NAZARE SAID PRAIA

Adv. Autor: OAB 10532N-AM - AILMARA CAMURÇA DE

PAULA

Parte Ré: BANCO BMG S/A

Adv. Ré: OAB 4018N-AM - HENDRYA KARNOPP; OAB 4732N-AM - LUCIANO MAURO NASCIMENTO ALBUQUERQUE; OAB 9324N-AM - HENRIQUE LIMA MARINHEIRO

DECISÃO: 5. Após a indisponibilidade dos ativos financeiros que trata o item 4, nos termos do §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, por meio de seu advogado, a fim de comprovar qualquer das hipóteses do §3º do artigo supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias. **EDUARDO ALVES WALKER – Juiz de Direito**. Manacapuru, 15 de outubro de 2018.

Autos nº. 0005501-86.2013.8.04.5402 Parte Autora: TIAGO SOUZA DA SILVA

Adv. Autor: OAB 6574N-AM - ADSON SOARES GARCIA

Parte Ré: BANCO BV FINANCEIRA

Adv. Ré: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - OAB/PA nº 22.607

DECISÃO: 5. Após a indisponibilidade dos ativos financeiros que trata o item 4, nos termos do §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, por meio de seu advogado, a fim de comprovar qualquer das hipóteses do §3º do artigo supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias. **EDUARDO ALVES WALKER – Juiz de Direito**. Manacapuru, 29 de novembro de 2018.

11

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente Endereço
Telefone Internet Telefone Telefone Internet Telefone T

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
SEÇÃO I	1
VARAS - COMARCAS DO INTERIOR.	
IPIXUNA	1
MANACAPURU	4
2ª Vara	4
MANICORÉ	5
2ª Vara	5
PARINTINS	5
1ª Vara	<u>5</u>
TAPAUÁ	6
TEFÉ	9
1ª Vara	9
SEÇÃO II	10
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - COMARCAS DO	
INTERIOR	10
MANACAPURU	10
1º Juizado Especial Cível o Criminal	